

PROCESSO Nº: 0810366-72.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL**RELATÓRIO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: Apelação Criminal interposta por [REDACTED] em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara/CE, que indeferiu o pedido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do veículo [REDACTED] placa [REDACTED] determinada nos autos do Processo nº 0005330-87.2016.4.05.8100, fundamentando-se no disposto no art. 118 do Código de Processo Penal e ressaltando que o IPL ainda está em fase de investigação, "inviável o levantamento da medida constritiva, pois remanesce o interesse dos bens apreendidos para a persecução criminal, com a eventual análise se os bens serviram à prática dos ilícitos apurados ou se trata de coisas adquiridas com proventos das infrações" - ID 4058100.15921987.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta o excesso de prazo para a manutenção da medida, tendo em vista que as investigações, decorrentes da Operação For All se estendem desde agosto de 2015, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e o IPL ainda se encontra em trâmite na Polícia Federal, sem indícios de conclusão da investigação.

Informa que o seu bem foi apreendido em 13/10/2016 e, passados mais de três anos, ainda não há previsão para conclusão do inquérito policial, no qual ele é investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Afirma a ausência de razoabilidade da permanência da constrição do bem, especialmente quando não há qualquer previsão para o encerramento do Inquérito, iniciado em agosto de 2015, de forma que a liberação do bem seria a medida legal a ser tomada pela Justiça, requerendo, ao final, o levantamento da medida constritiva.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF, pugnado pelo provimento da Apelação, alegando que a "medida em questão foi decretada há alguns anos, sem que haja previsão quanto ao encerramento do inquérito policial respectivo, resta evidente o excesso de prazo na manutenção da medida, contrariamente ao princípio da razoabilidade" - ID 4058100.15987275.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso, ressaltando que "não se mostra razoável que o apelante permaneça com seu bem sequestrado a mercê da conclusão de um inquérito policial que tramita por tanto tempo, sem que se vislumbre qualquer indício da conclusão da investigação" - ID 4050000.17549000..

É o relatório. Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

nge

PROCESSO Nº: 0810366-72.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI: A apreensão de coisas relacionadas com o fato delituoso é medida que deve ser tomada pela autoridade policial ao conhecer da prática da infração penal (CPP, art. 6º, inciso II), podendo recair sobre instrumentos ou sobre produto do crime, bem como sobre coisas destinadas à prova (CPP, artigo 240 e incisos).

O Código de Processo Penal, ao tratar do incidente de restituição de coisas apreendidas, dispõe a seguinte regra geral:

"Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

No caso concreto, foi apreendido o veículo [REDACTED] ano [REDACTED] determinada em 13 de outubro de 2016, nos autos do incidente nº 0005330-87.2016.4.05.8100, que instruiu o Inquérito Policial nº 1.180/2015-SR/DPF/CE, referente à Operação For All.

De acordo com a decisão impugnada "nos autos do IPL 1180/2015 [a que se referem os presentes autos] apura-se a prática, em tese, de delitos capitulados nos art. 1º da Lei nº 9.613/98 [crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores] e art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 [crimes contra a ordem tributária], no que tange aos anos de 2012, 2013 e 2014, além dos delitos previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal [associação criminosa e falsidade ideológica], relacionados a pessoas vinculadas ao grupo empresarial A3 ENTRETENIMENTOS, inclusive diversas empresas ligadas direta ou indiretamente a referido grupo" - ID 4058100.15666674.

O Apelante está sendo investigado porque, na qualidade de sócio de várias empresas integrantes do referido grupo empresarial, teria deixado de declarar bens e valores à receita Federal, além de possuir "forte movimentação bancária em desacordo com o total de rendimentos declarados (a diferença entre o total de rendimentos declarados em relação ao total de créditos bancários foi no montante de R\$ 1.552.730,14.) nos anos-calendários 2012, 2013 e 2014, que foram consolidadas no envio de suas DIRPF referentes aos anos-calendários acima citados", de forma que há indícios de que ele possa ter praticado os crimes previstos no 2º, I, da Lei 8.137/90, bem como do art. 1º da Lei 9.613/98, além do art. 288 do CP - ID 4058100.15666674

No caso, apesar de haver fortes indícios da prática do crime, até o presente momento não houve a conclusão do Inquérito Policial.

O art. 131, I, do Código de Processo Penal prevê que "se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência", o sequestro do bem será levantado, valendo ressaltar que tal prazo, segundo a doutrina, também se aplica a procedimentos cautelares veiculados pelas leis especiais, sempre que não dispuserem de modo diverso, como ocorria com a Lei nº 9.613/98 que, em sua redação original do art. 4º, § 1º, previa o prazo de 120 (cento e vinte) dias, porém atualmente não mais contém disposição a respeito desde a nova redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

Embora os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal, em se tratando de investigações complexas e mediante autorização fundamentada na autoridade competente, observa-se que, no presente caso, mesmo em se tratando de investigação complexa, já se passaram mais de 03 (três) anos de

investigação, suplantando em muito não apenas um prazo de 60 (sessenta) dias como também um prazo razoável para a conclusão do IPL.

Também o Decreto-Lei no 3.240/1941, aplicável também ao âmbito das investigações por crimes contra a ordem e que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. em seus artigos 2º, § 1º, e 6º, item 1, estabelece a cessação da medida assecuratória se a ação penal não for ajuizada no prazo de 90 (noventa) dias.

No caso, note-se que desde a efetivação do sequestro do bem móvel houve o transcurso do prazo de mais de 03 (três) anos, sem que se vislumbre a conclusão do procedimento investigativo.

Ressalte-se que, apesar de haver fortes indícios da prática dos crimes investigados, até o presente momento não houve a conclusão do Inquérito Policial.

Desta forma, resta configurado o excesso de prazo para a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido, anoto julgados deste Tribunal e do TRF da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CAVILOSO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEQUESTRO. TRANSCURSO DE 05 MESES SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 2º, §1º, DO DL 3.240/41. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que, nos autos da Operação Caviloso, decretou o sequestro, o arresto e o Processo Judicial Eletrônico: (...) bloqueio de bens imóveis, móveis (veículos) e ativos financeiros dos apelantes, limitado ao valor de 150 milhões de reais, nos autos de pedido de busca e apreensão e sequestro, em investigação policial relacionada à esquema de pirâmide financeira (art. 2º, da Lei 1.521/51) e aos delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), de operacionalização de instituição financeira sem autorização legal (art. 16, c/c art. 1º, da Lei 7.492/86), de organização criminosa (arts. 1º, §1º, e 2º, da Lei 12.850/2013), de sonegação fiscal (arts. 1 e 2º, I, da Lei nº 8.137/90), de estelionato (art. 171 do CP), de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), de apropriação indébita (art. 168 do CP) e de uso de documento falso (304 do CP).

2. Apesar de a decisão judicial ter sido prolatada em 11.12.2018 e a constrição efetuada em 18.12.2018, até o presente momento (transcurso de 5 meses), o MPF não ofertou denúncia contra os apelantes e seus respectivos representantes.

3. Ultrapassado (em 2 meses) o prazo de 90 dias para o início da ação penal, após a efetivação do sequestro, previsto no art. 2º, §1º, do DL 3.240/41, deve cessar a constrição judicial sobre o bem dos apelantes. Precedentes desta Terceira Turma. (PROCESSO: 08006382320184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 08/08/2018); (PROCESSO: 08051557120184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/10/2018).

4. A presente decisão não obsta ulterior sequestro, bloqueio ou arresto, desde que fundamentado em nova situação fática a justificar a cautelar e haja o respeito ao prazo legal para a formação da *opinio delicti*, após a efetivação da medida.

5. Apelação provida, para determinar ao Juízo *a quo* a imediata revogação, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, do sequestro, do bloqueio e do arresto sobre os bens dos apelantes que foram objeto deste apelo."

(TRF5 - Processo 0806182-65.2018.4.05.8405, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO, julgado em 16.05.2019)

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE SEQUESTRO. TRANSCURSO DE MAIS DE 01 ANO E 04 MESES SEM O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. OFENSA AO ART. 2º, §1º, DO DL 3.240/41. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta por ROMERO FITTIPALDI contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos do processo nº 0802033-50.2018.4.05.8300 (posteriormente desmembrado no atual processo nº 0810840-59.2018.4.05.8300), que negou pedido de afastamento da constrição cautelar de sequestro imposta em seu desfavor no âmbito da "Operação Torrentes".

2. Apesar de informar que há fortes indícios da prática de crimes pelo apelante como forma de lhe atribuir a responsabilidade por reparação do dano à fazenda pública em razão de delitos contra ela cometidos, até o presente momento, o MPF não ofertou denúncia contra ele.

3. Ultrapassado, em muito (mais de 01 ano), o prazo de 90 dias para o início da ação penal, após a efetivação do sequestro, previsto no art. 2º, §1º, do DL 3240/41, deve-se cessar a constrição judicial sobre os bens do apelante. Precedente desta Terceira Turma, também em favor do apelante: (PROCESSO: 08006382320184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 08/08/2018, PUBLICAÇÃO:)

4. Apelação provida, para determinar ao Juízo *a quo* a imediata revogação, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, do sequestro sobre os bens do apelante."

(TRF5 - Processo 0810840-59.2018.4.05.8300 - APELAÇÃO CRIMINAL, 3ª Turma, REL. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL (CONVOCADA) ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA, julg. 14/03/2019)

"EMENTA: "PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO CUSTO BRASIL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO DOS BENS DO IMPETRANTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Além do relato constante de delação premiada de um outro investigado e de trecho da decisão objeto da impetração, não há outra prova indiciária da participação do impetrante nos fatos sob investigação.

2. Embora o Ministério Público Federal argumente que os indícios de participação do impetrante teriam sido expostos por meio de menção à decisão que decretou a sua prisão

preventiva, posteriormente substituída por outras medidas cautelares, é relevante anotar que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática, concedeu a ordem em habeas corpus para revogar tais medidas, justamente em virtude do **excesso de prazo** desde a sua efetivação.

3. Tratando-se de medidas cautelares, o sequestro, o arresto de bens e a especificação da hipoteca legal exigem, para a sua decretação, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a sua adoção apenas se justifica diante da existência de indícios de autoria, bem como do risco de dilapidação do patrimônio pelo investigado.

4. Passados quase três anos desde a constrição dos bens, ainda não foi oferecida denúncia em desfavor do impetrante. Em outras palavras, ainda não foram apontados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para justificar eventual persecução penal.

5. Prevê o art. 131, I, do Código de Processo Penal que, não sendo intentada a ação penal no prazo de sessenta dias contados da data da efetivação do sequestro, este será levantado, valendo ressaltar que tal prazo, segundo a doutrina, também se aplica às demais medidas - como, por exemplo, o arresto e a hipoteca legal -, bem como aos procedimentos cautelares veiculados pelas leis especiais, sempre que não dispuserem de modo diverso, como ocorre com a Lei nº 9.613/98 que, embora na redação original do art. 4º, § 1º, previsse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, não mais contém disposição a respeito desde a redação conferida pela Lei nº 12.683/2012.

6. Embora os tribunais superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além do prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal, no caso, porém, mesmo em se tratando de investigação complexa, já se passaram vários anos de investigação, suplantando em muito o prazo de sessenta dias.

7. O decréscimo do patrimônio do impetrante, aferível por meio das declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não indica, necessariamente, que ele estaria se desfazendo ilicitamente do seu patrimônio.

8. Segurança concedida para determinar o levantamento do bloqueio de bens do impetrante."

(TRF3 - Processo 0014198-61.2016.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julg. 18/06/2019, publ 25/07/2019)

Em face do exposto, **dou provimento à Apelação** para determinar a restituição do veículo  determinada nos autos do Processo nº 0005330-87.2016.4.05.8100.

É como voto.

nge

PROCESSO Nº: 0810366-72.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (VEÍCULO). OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DO DL 3.240/41. TRANSCURSO DE MAIS DE 03 ANOS SEM A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação Criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade do veículo [REDACTED] determinada nos autos do Processo nº 0005330-87.2016.4.05.8100, fundamentando-se no disposto no art. 118 do Código de Processo Penal e na ausência de conclusão das investigações do Inquérito policial.

2. Em geral, para que os bens eventualmente apreendidos sejam restituídos antes do trânsito em julgado da sentença, é preciso que, além de pertencerem ao requerente, não interessem ao processo, nem se constituam em instrumentos ou produtos do crime investigado, na forma do art. 91 do Código Penal, que estariam sujeitas ao perdimento.

3. O Apelante está sendo investigado porque, na qualidade de sócio de várias empresas integrantes do grupo empresarial A3 Entretenimentos, teria deixado de declarar bens e valores à Receita Federal, além de possuir "forte movimentação bancária em desacordo com o total de rendimentos declarados (a diferença entre o total de rendimentos declarados em relação ao total de créditos bancários foi no montante de R\$ 1.552.730,14.) nos anos-calendários 2012, 2103 e 2014, que foram consolidadas no envio de suas DIRPF referentes aos anos-calendários acima citados", de forma que há indícios de que ele possa ter praticado os crimes previstos no 2º, I, da Lei 8.137/90, bem como do art. 1º da Lei 9.613/98, além do art. 288 do CP.

4. O Decreto-Lei no 3.240/1941, aplicável ao âmbito das investigações por crimes contra a ordem e que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, em seus artigos 2º, § 1º, e 6º, item 1, dispõe sobre a cessão da cessação da medida assecuratória se a ação penal não for ajuizada no prazo de 90 (noventa) dias.

5. Apesar de haver fortes indícios da prática dos crimes, até o presente momento não houve a conclusão do Inquérito Policial. Embora os Tribunais Superiores admitam a prorrogação das medidas constritivas além dos prazos previstos nos arts. 2º, § 1º, e 6º, item 1, do Decreto-Lei no 3.240/1941 e no art. 131, I, do Código de Processo Penal, especialmente em se tratando de investigações complexas, observa-se que, no presente caso já se passaram mais de 03 (três) anos de investigação, suplantando em muito a razoabilidade do prazo para a conclusão do IPL.

6. Considerando que, desde a efetivação do sequestro, transcorreu mais de 03 (três) anos, sem que se vislumbre a conclusão do procedimento investigativo ou a possibilidade de oferecimento da denúncia para o início da ação penal resta configurado o excesso de prazo para a manutenção da medida constritiva. **Apelação provida, para determinar a liberação do bem.**

nge

PROCESSO Nº: 0810366-72.2019.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Desembargador Federal **CID MARCONI**

Relator

nge



Processo: **0810366-72.2019.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

Cid Marconi Gurgel de Souza - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/11/2019 22:56:12

Identificador: 4050000.18613098



19111922561207900000018583794

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>